ACÓRDÃO - AC00 - 726/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3597/2020
PROTOCOLO	: 2030909
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADOS	: 1. HELCIO REGIS VIUDES SANCHES 2. DAIANA NERIS DE SOUZA PEDROTTI
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA AO TRIBUNAL DE CONTAS DE ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO E REMESSA DE ANEXOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades de natureza formal apontadas, que não retiram a confiabilidade esperada, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Tacuru MS**, exercício financeiro de **2019**, gestão do **Sr. Helcio Regis Viudes Sanches** (de 01/01 a 24/02/2019 e de 06/12 a 31/12/2019) e **Sra. Daiana Neris de Souza Pedrotti** (de 25/02 a 05/12/2019), ordenadores de despesas e Vereadores Presidentes da Câmara, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades alhures apontadas e fundamentadas na relatoria deste Voto, dando **quitação** aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para que adote providências no sentido de cumprir os prazos legais e institucionais de publicação e de remessa de arquivos ao Órgão Fiscalizador; pela

comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Tacuru MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Helcio Regis Viudes Sanches (de 01/01 a 24/02/2019 e de 06/12 a 31/12/2019) e Daiana Neris de Souza Pedrotti (de 25/02 a 05/12/2019), ordenadores de despesas e Vereadores Presidentes da Câmara, à época.

Do andamento inicial dos autos e da lavra da análise do corpo técnico da Corte Fiscal ANA – DFCGG/CCM 6607/2022 (peça 39), do Parecer da Auditoria PAR - GACS LLRP - 9877/2022 (peça 41) e do Parecer do Ministério Público de Contas PAR - 2ª PRC - 10984/2022 (peça 42), foram apresentados os seguintes achados de auditoria:

- Os arquivos contábeis (Balancetes Mensais referente aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho e dezembro), foram encaminhados, via SICOM, fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 46;

- Anexos do RGF relativos ao 1º quadrimestre foram encaminhados a esta Corte de Contas de forma intempestiva, contrariando o disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.2, “A”.

- A publicação dos Anexos do RGF referentes ao 1º e 3º quadrimestres ocorreram intempestivamente, conforme consulta ao TC/8702/2019, em desconformidade ao estabelecido no Art. 55, § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

- A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”, estando ausentes:

a) Ofício de encaminhamento (Não apresentação de oficio de encaminhamento da Prestação de Contas)

b) Comprovante da Publicação dos Balanços - Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18 - no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme LC n° 101/00, art. 48 (Envio incompleto do comprovante de publicação dos Balanços)

c) Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento, conforme CF, art. 167, inciso V, e Lei 4.320/64, arts. 40 a 46 (Os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais apresentados não são suficientes para comprovar as alterações orçamentárias, visto que não foi encaminhada cópia do Decreto nº 96/2019)

Considerando, pois, a subsistência de impropriedades documentais e contábeis, passíveis de serem esclarecidas e/ou justificadas, o jurisdicionado foi intimado (peças 44 e 45) a se pronunciar sobre os achados de auditoria, consistentes nas manifestações da Equipe Técnica (peça 39), da Auditoria (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 42).

Respostas encaminhadas (peças 57 a 63), seguiram os autos para a manifestação técnica da Força Tarefa – Contas Anuais, que aviou a análise ANA - FTCA - 8943/2023 (peça 64) e concluiu que o gestor não apresentou justificativas ou argumentos quanto às intempestividades alhures mencionadas; contudo, encaminhou os documentos que estavam ausentes (oficio de encaminhamento, publicação de anexos contábeis e Decreto de Abertura de Crédito Adicional n. 96/2019).

O representante do Ministério Público de Contas lançou seu parecer PAR - 1ª PRC - 13869/2023 (peça 66) e manifestou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

Consignou, com relação às impropriedades destacadas, relativas à intempestividade tanto na publicação, quanto na remessa de arquivos a esta Corte, que os mencionados achados, por si só, não têm o condão de conduzir à irregularidade das contas, posto que não prejudicaram a verificação dos resultados gerais do exercício de 2019, sendo passíveis de ressalva e recomendação ao Gestor para que adote providências no sentido de observar com rigor os prazos legais e institucionais de publicação e de remessa de arquivos a esta Corte Fiscal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

O Orçamento Programa para o exercício de 2019 do Município de Tacuru, foi concedido através da Lei Municipal 1423, de 13/12/2018, sendo destinado o montante de R$ 1.458.678,66 para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada da Câmara Municipal foi alterada para R$ 1.461.306,97, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peças 10 a 13).

Quanto ao Subsidio dos Vereadores da Câmara de Tacuru, para efeito de cálculo, foram observados os seguintes diplomas legais:

a) Art. 29, VI, “a” da Constituição Federal;

b) Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;

c) Art. 37, X e XI da Constituição Federal;

d) Art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

e) Lei Estadual nº 4.601/2014 (legislatura 2015-2018), publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.819, de 12/12/2014 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25.

f) Resolução nº 001/2016 (Fixa os subsídios dos Vereadores);

Ficou consignado nos autos que o Município possuía 11.427 habitantes em 2019 e, a partir dessa informação, verificado que o Poder Legislativo atendeu aos percentuais dos subsídios de Vereadores, autorizados pela Constituição Federal/1988.

A Lei Complementar 101/2000, arts.19 e 20, dispõe que a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os percentuais da Receita Corrente Líquida que, no caso do Poder Legislativo, está limitado a 6% (seis por cento).

No caso, evidencia-se o cumprimento da citada Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, o Legislativo Municipal realizou despesas com pessoal dentro do limite estabelecido (2,86%).

O Poder Legislativo cumpriu o limite autorizado de 7% (sete por cento) da receita base constitucional, visto que a despesa total realizada pela Câmara (3,32%) não ultrapassou o estabelecido pelo Art. 29-A, I, da CF/1988. Vejamos:

Receita Base Constitucional	R$ 39.911.810,29
Limite autorizado	R$ 2.793.826,72
Despesa Total da Câmara Municipal	R$ 1.325.508,27

Cumpriu, também, o limite de 5% (cinco por cento) da receita total do município, com o total da despesa com a remuneração dos vereadores (1,07%), nos termos do art. 29, VII, da norma constitucional. Vejamos:

Receita Total do Município	R$ 45.252.528,32
Limite autorizado	R$ 2.262.626,42
Despesa com a remuneração dos Vereadores	R$ 486.000,00

A despesa total realizada com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores (63,24%), não ultrapassou o limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara, conforme estabelecido pelo art. 29-A, §§1º e 3º, da norma constitucional. Vejamos:

Duodécimo recebido	R$ 1.461.466,97
Limite autorizado	R$ 1.023.026,88
Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	R$ 924.251,11

Conforme consta do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10), a execução orçamentária da despesa atendeu às disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Não houve inscrição em Restos a Pagar no exercício em análise, conforme demonstrado no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17), bem como a Câmara não possui outras obrigações financeiras a pagar.

Com relação à transparência ativa, consoante certificado pelo apoio técnico, houve o cumprimento da determinação imposta pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), pois foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público[1], bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara e aos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara.

Quanto a publicação dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, consoante informação alhures prestada também pelo apoio técnico, em consulta realizada ao Processo TC/87/02/2019, no que cinge ao 1º e 3º quadrimestre, ocorreu intempestivamente, em desconformidade ao estabelecido no Art. 55, § 2º, da citada LRF.

Importante ressaltar que o princípio da publicidade garante o acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos públicos, além de ser condição de eficácia do ato sua divulgação em veículos oficiais de comunicação.

O Resultado Patrimonial apurado por meio de confrontação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) se traduz em um Superávit de R$ 3.700,00.

[1]Consulta realizada em 12/08/2021, ao endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, (https://camaratacuru.megasofttransparencia.com.br),

O Patrimônio Líquido de R$ 145.105,61, corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2018, no montante de R$ 141.405,61, menos o Resultado Patrimonial verificado no exercício, superávit de R$ 3.700,00, apresentado no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 16).

Quanto ao Ativo Imobilizado, o saldo dos Bens Móveis e Imóveis que constituem as Contas do Imobilizado, no montante de R$ 153.906,37, confere com o apresentado no Demonstrativo da Movimentação de Bens Patrimoniais (peça 28).

No que cinge ao Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 19), o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 0,00 (zerado), conforme saldo registrado nos demonstrativos contábeis.

Foram apresentadas as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, consoante o disposto na NBC TSP 11 e no MCASP – 8ª edição, Parte V. O demonstrativo consta no rol de documentos de remessa obrigatória estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Ressalte-se, as demonstrações contábeis - DCASP devem ser publicadas com as respectivas Notas Explicativas, tal qual informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988[2] e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000[3] - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que cinge ao Controle Interno, no exercício de 2019 foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tacuru (peça 5).

O apoio técnico consignou que foi apresentado um relatório completo a respeito das atividades exercidas e sobre os principais atos de gestão, bem como o cumprimento dos principais limites legais.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvado, contudo, quanto a remessa fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, dos arquivos contábeis, via

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[3] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

SICOM, e dos Anexos do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativos ao 1º quadrimestre. Também, quanto a publicação intempestiva dos Anexos do RGF referentes ao 1º e 3º quadrimestres.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se que, após a diligência realizada, a presente prestação de contas restou instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Como visto, a falha mencionada enseja ressalva, pois, não retira desta prestação de contas a confiabilidade dela esperada; ou seja, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para que adote providências no sentido de cumprir os prazos legais e institucionais de publicação e de remessa de arquivos ao Órgão Fiscalizador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Tacuru MS, exercício financeiro de 2019, gestão de Helcio Regis Viudes Sanches (de 01/01 a 24/02/2019 e de 06/12 a 31/12/2019) e Daiana Neris de Souza Pedrotti (de 25/02 a 05/12/2019), ordenadores de despesas e Vereadores Presidentes da Câmara, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das impropriedades alhures apontadas e fundamentadas na relatoria deste Voto, dando quitação aos responsáveis, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, para que adote providências no sentido de cumprir os prazos legais e institucionais de publicação e de remessa de arquivos ao Órgão Fiscalizador;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável, pela quitação e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / MRMAM